



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091723-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON MARINS, é agravada MERCEDES RITA MARQUEZ MARINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2091723-95.2025.8.26.0000

Agravante: Nelson Marins

Agravado: Mercedes Rita Marquez Marins

**Interessados: Nelson Messias Marins, Paulo Henrique Marins,
Eliane Aparecida Marins Paes e Estado de São Paulo**

São Paulo

Arrolamento Sumário

Juiz prolator da decisão: Luciana Caprioli Paiotti

Voto nº 19881

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária considerando o valor total dos bens do monte mor, incluindo a meação do cônjuge supérstite. A parte inventariante alega que apenas 50% dos bens são transferidos aos herdeiros, enquanto a outra metade permanece com o viúvo meeiro, que não deve ser incluída no cálculo das custas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a meação do cônjuge supérstite deve ser incluída na base de cálculo da taxa judiciária em ações de inventário.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência consolidada determina a exclusão da meação do cônjuge supérstite da base de cálculo da taxa judiciária, pois a meação não integra a herança e não gera prestação de serviço.

4. A cobrança de taxa judiciária sobre a meação é indevida, pois esta pertence ao cônjuge por direito próprio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para determinar que a taxa judiciária incida apenas sobre a parcela da herança transmitida aos herdeiros, excluindo-se a meação do cônjuge supérstite.

Tese de julgamento: 1. A meação do cônjuge supérstite não integra a herança e não deve ser incluída na base de cálculo da taxa judiciária.

Legislação Citada:

Lei Estadual n. 11.608/2003, art. 7º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2097592-15.2020.8.26.0000, Rel. Penna Machado, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 08/07/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2285315-17.2019.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j.

01/07/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2242713-11.2019.8.26.0000, Rel. José Joaquim dos Santos, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 11/02/2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2247766-70.2019.8.26.0000, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2019.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 114/115 dos autos do arrolamento sumário de bens nº 1009465-86.2023.8.26.0009, que determinou que a taxa judiciária seja recolhida considerando o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite.

Insurge-se a parte inventariante, pela reforma da r. decisão.

Em síntese, aduz que apenas 50% dos bens estão sendo transferidos aos herdeiros, de modo que a outra metade permanece sob a propriedade do viúvo meeiro, razão pela qual não há que se falar na imposição do recolhimento das custas com base no valor total do patrimônio pertencente ao casal.

Neste sentido, o viúvo meeiro não receberá nenhum proveito econômico, visto que já é proprietário de 50% dos bens.

Deste modo, requer que o presente recurso seja provido, reformando a r. decisão, com a revisão do cálculo das custas judiciais, excluindo-se a meação do cônjuge supérstite, a fim de considerar apenas o monte partível para cálculo das custas iniciais, que já foram quitadas a fls. 41/42.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o breve relato.

O recurso comporta provimento.

Em que pese não se desconhecer o previsto no art. 7º da Lei Estadual n. 11.608/2003, que determina que, nas ações de inventário o valor da taxa judiciária a ser recolhida deve corresponder ao valor total dos bens que integram o monte-mor, incluindo-se a meação do cônjuge sobrevivente, vislumbro, por outro lado, a consolidação de jurisprudência uníssona no sentido de determinar a exclusão do valor correspondente à meação do cônjuge sobrevivente da base de cálculo, conforme defende o viúvo meeiro nas presentes razões.

Com efeito, resta incontroverso que a meação não integra a herança, não podendo ser considerada para fins de cálculo das custas judiciais, uma vez que a cobrança de taxas, como essa prevista na lei de regência, tem por fato gerador a prestação de serviço.

Logo, inexistindo tal serviço em relação ao viúvo, já que a meação lhe pertence por direito próprio, a incidência é mesmo indevida.

Outro não é o entendimento dessa Colenda Câmara.
Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário e Partilha. Decisão que determinou o complemento da taxa judiciária. Pretensão de exclusão da meação do cônjuge supérstite da base de cálculo. Acolhimento. Não incidência da taxa judiciária na parte atribuída

ao cônjuge ou companheiro supérstite, tendo em vista que esta não configura herança. Precedentes desta C. Câmara de Direito Privado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO, para determinar que a taxa judiciária incida apenas no valor correspondente à parcela da herança efetivamente transmitida aos herdeiros, afastando-se a meação do cônjuge. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097592-15.2020.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 08/07/2020)

AÇÃO DE INVENTÁRIO. Decisão que concedeu prazo para a Agravante complementar as custas judiciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega já ter recolhido as custas judiciais, com base no valor a ser partilhado. Inventariante que era casada sob regime de comunhão de bens. Ação que consolida a propriedade do cônjuge supérstite sobre a meação dos bens. Meação que não se enquadra no conceito de herança. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285315-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 01/07/2020)

Agravo de instrumento – Inventário – Taxa judiciária - Incidência sobre a herança e não sobre a meação , que não constitui o patrimônio da finada – Precedentes jurisprudenciais – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242713-11.2019.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara da Família e Sucessões; Data do

Julgamento: 11/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020)

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO
– Taxa judiciária que é devida sobre o valor da herança, excluída a meação, que não é herança –
Decisão reformada – Agravo provido. (TJSP;
Agravo de Instrumento
2247766-70.2019.8.26.0000; Relator (a): José
Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
4ª Vara da Família e Sucessões; Data do
Julgamento: 04/12/2019; Data de Registro:
04/12/2019)***

Deste modo, o presente recurso comporta provimento, de modo a estabelecer, para fins de cálculo, que a taxa judiciária do presente inventário deve incidir, tão somente, em relação à parcela da herança efetivamente transmitida aos herdeiros, afastando-se a meação do cônjuge supérstite.

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica